| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-576/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7102/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1412312 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA |
| **RESPONSÁVEL** | : | JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 05/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.**

Formalização de contrato feita pelo município de Aquidauana/MS. – regularidade.

## II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, identificado sob n. 03/2013, promovido pelo Município de Aquidauana, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, tendo sagrado vencedora a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos-ME, consoante demonstra o Contrato n. 05/2013, firmado aos 15/2/2013, no valor de R$ 101.060,56 (cento e um mil, sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Consoante se observa dos autos, o Pregão Presencial foi objeto de aprovação através da Decisão Singular n. 10289/2013, proferida nos autos TC/MS n. 7094/2013, a qual atestou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Assim, neste momento a decisão a ser proferida diz respeito exclusivamente à chamada segunda fase da contratação, com análise dos documentos pertinentes a formalização do contrato.

Nesse sentido, os autos demonstram que o jurisdicionado encaminhou todos os documentos necessários a possibilitar o atesto da regularidade da mencionada fase, consoante se pode vislumbrar pela Análise Conclusiva n. 1695/2014 produzida pela 5ª ICE - f. 20/22 -, bem como pelo Parecer n. 2995/2014 emitido pelo MPC – f. 23/24. É o relatório.

## III – VOTO:

Como demonstrado, o presente processo teve sua origem diante do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial identificado sob n. 03/2013, promovido pelo município de Aquidauana, com vistas à contratação de empresa para o transporte de escolares.

Igualmente restou demonstrado que através da Decisão Singular n.10289/2013, proferida nos autos TC/MS n. 7094/2013, que o procedimento licitatório foi regular.

Assim, a decisão que agora nos ocupa diz respeito unicamente a segunda fase da contratação, qual seja, a relativa à formalização do contrato n. 05/2013, que em decorrência de seu valor e a prescrição contida no artigo 13, inciso II, alínea a, do novel Regimento Interno desta Corte de Contas, se dá não por decisão singular, mas por relatório voto a ser analisado pela 1ª Câmara.

Destaco que diante da manifestação produzida pela 5ª ICE, e pelo parecer da lavra do MPC, nenhuma irregularidade foi apontada, tendo sido observado por parte do jurisdicionado, os ditames legais pertinentes, especialmente os previstos na Lei Federal n. 8.666/93, bem como as exigências decorrentes das Instruções Normativas emanadas desta Corte de Contas, permitindo, assim um atesto quanto à regularidade da formalização contratual.

Diante do exposto e acolhendo o parecer do MPC, voto pela regularidade da formalização do contrato.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral**

Com o relator.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Com o relator.

## IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade da formalização do contrato nº 005/2013, por terem sido atendidos os dispositivos contidos nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu as normas gerais para as licitações e nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 4º, inciso III, "alínea b" e artigo 120, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) após remetam-se os autos à 5ª inspetoria de controle externo – ICE, para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa